



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega nº 595, conjunto 111 - CEP 04001-083 - Paraíso, São Paulo, SP

Telefone: (11) 3884-1489 Site: www.crbio01.gov.br



DOCUMENTO

Pedido de Esclarecimento 03

DISPENSA ELETRÔNICA CRBio-01 Nº 389114-29/2026

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA** no dia 17/08/2026, esta entidade manifesta-se nos seguintes termos:

Questionamento 1

Em que pese o habitual acerto desta douta comissão na confecção de seus instrumentos convocatórios, nota-se uma divergência material no que tange à participação de empresas consorciadas que enseja pronta pacificação. Observa-se que o item 2.3.8.2 proíbe expressamente a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio; todavia, de forma diametralmente oposta, os itens 6.5 e 6.5.1 estipulam regras pormenorizadas e critérios de soma de quantitativos para a habilitação destas mesmas entidades. Trata-se de contradição que, se não saneada, consubstancia potencial vício insanável no instrumento editalício, gerando severa insegurança jurídica ao mercado licitante. Indaga-se, destarte: a participação de empresas em consórcio é, em caráter definitivo, admitida ou vedada na presente dispensa?

Resposta 1:

Por lapso, as informações constantes no item 2.3.8.2 foram mantidas no documento. Diante disso, será promovida a exclusão do referido item no Aviso de Dispensa, que será devidamente alterado para refletir a correção.

Questionamento 2

Outrossim, com a devida vênia, a exigência encartada no item 5.12 e seus desdobramentos merece prudente retoque, pois desalinha-se da vanguarda jurisprudencial. Referido item estabelece parâmetros rígidos de presunção de inexecuibilidade — fixando desclassificação automática para valores inferiores a 75% e exigência de garantia adicional abaixo de 85% do orçamento —, utilizando regramentos que o legislador desenhou com exclusividade para obras e serviços de engenharia, aplicando-os equivocadamente a um serviço comum de Tecnologia da Informação. A jurisprudência uníssona do Egrégio Tribunal de Contas da União (a exemplo da Súmula 262) e a firme orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) assentam que a presunção de inexecuibilidade é sempre relativa, cabendo à Administração o fomento cogente à competitividade. Nesse passo, perquire-se de forma objetiva: como fará a Administração a aferição da exequibilidade caso a empresa vencedora apresente um valor abaixo da estimativa maior que 25% (ou seja, inferior à linha de 75%)? Será franqueada à licitante a regular oportunidade de demonstrar a exequibilidade de seus custos, garantindo a ampla competitividade?

Resposta 2:

Quando da publicação das dispensas eletrônicas, é inserido no sistema ComprasGov um Aviso específico para esclarecer a aplicação do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que estabelece o indício de inexecuibilidade para propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Para conferir maior transparência e segurança jurídica ao procedimento, o Aviso de Dispensa será ajustado com a inclusão expressa desse parâmetro, bem como com a orientação de que, em qualquer hipótese, será realizada diligência prévia para que o licitante possa comprovar a exequibilidade de sua proposta antes de eventual desclassificação, garantindo assim a observância do contraditório e da ampla defesa, inclusive nas contratações de TI.

Questionamento 3

Avançando no exame do Anexo I (Termo de Referência), nota-se que o item 3.1 alude à obrigatoriedade de implantação do sistema no "ambiente de hospedagem do CRBio-01". Contudo, o documento é absolutamente silente quanto às minúcias desta infraestrutura (sistema operacional, bancos de dados suportados, linguagens de programação e versões hospedadas). A clarividência técnica neste ponto não é mero capricho, mas pressuposto para que a precificação seja factível, afastando o risco de um dirigismo contratual involuntário que beneficie quem já conhece a infraestrutura internamente. Exige-se aqui a estrita observância à discricionariedade vinculada do gestor na formulação exata do objeto. A divulgação cristalina destas diretrizes também atua para blindar o princípio da segregação de funções, assegurando que o planejamento e a futura execução contratual operem com base em dados de conhecimento universal, esvaziando o caráter restritivo da omissão informacional. Qual é, detalhadamente, a arquitetura do ambiente de hospedagem que recepcionará a solução web objeto deste certame?

Resposta 3:

Para um melhor entendimento da Infraestrutura de Hospedagem do CRBio-01, o item em questão será complementado com as informações do Sistema Operacional e do Servidor WEB, por questões de segurança, não serão informadas as versões das tecnologias, no entanto, destacamos que a empresa CONTRATADA terá acesso detalhado a arquitetura do ambiente WEB, bem como o apoio técnico da unidade de Tecnologia da Informação do CRBio-01 e da provedora do serviço de hospedagem na implantação do novo site. O item 3.53 e subitens passará a ter a redação abaixo:

Item 3.53. A solução deverá ser desenvolvida com tecnologias compatíveis com o atual ambiente de hospedagem da CONTRATANTE:

3.53.1 Linguagem PHP;

3.53.2 Banco de dados MySQL;

3.53.3 Plataforma CPanel;

3.53.4 Sistema Operacional Linux;

3.53.5 Servidor Web Apache;

Questionamento 4

Por derradeiro, impende lançar luzes sobre o item 8.1.15 do edital, que estipula uma pesada sanção de multa no patamar inflexível de 30% sobre o valor estimado, imputável a qualquer infração (dos itens 8.1.1 a 8.1.12). A parificação punitiva entre um levíssimo atraso injustificado e uma fraude documental grave agride frontalmente os postulados constitucionais. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do consolidado MS 19.387/DF) repudiam com veemência a aplicação de sanções administrativas destituídas da devida individualização, compreensão acompanhada de perto pelos Tribunais de Contas. Questiona-se, portanto: a Administração ratifica que aplicará as sanções à luz da razoabilidade e proporcionalidade esculpidas no Art. 156, § 1º, da NLLC, dosando a multa conforme a real gravidade da conduta apurada em regular processo sancionador, rechaçando a cobrança plana e indiscriminada prevista na literalidade do subitem apontado?

Resposta 4:

O Aviso de Dispensa Eletrônica será ajustado no item sobre infrações e sanções, substituindo a redação original por uma cláusula remissiva ao Termo de Referência, onde as penalidades já estão integralmente disciplinadas. A alteração é meramente redacional e organizacional, não suprimindo nem modificando as sanções aplicáveis, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e razoabilidade.

Emerson Silva dos Santos

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Silva dos Santos, Assistente Administrativo**, em 19/08/2026, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://cfbio.gov.br/validar-assinatura/> informando o código verificador **0228798** e o código CRC **424032C9**.

